

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme sevê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade a ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

BETWEEN THE WAR ON DRUGS AND HUMAN RIGHTS: THE EVOLUTION OF INTERNATIONAL DISCOURSES ON THE CONTROL OF PSYCHOACTIVE SUBSTANCES

Alexandria dos Santos Alexim¹
Leonardo da Silva Lopes²

Resumo

O presente artigo analisa a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional. Partindo das práticas culturais e medicinais do uso de substâncias psicoativas, discute-se o processo de criminalização e proibição que culminou nas primeiras convenções do início do século XX e, posteriormente, nas Convenções da ONU de 1961, 1971 e 1988. A pesquisa evidencia como os discursos internacionais oscilaram entre abordagens moralizantes, securitárias e humanitárias, refletindo disputas políticas, econômicas e sociais. A partir da década de 1990, sobretudo com a UNGASS de 1998 e de forma mais acentuada em 2016, observam-se mudanças que incorporam temas como saúde pública, direitos humanos, proporcionalidade penal, reintegração social e desenvolvimento sustentável, sem, contudo, abandonar a retórica repressiva da “guerra às drogas”. No cenário contemporâneo, o surgimento das drogas sintéticas e dos novos psicoativos impulsionou organismos internacionais como a CND, o UNODC e a Assembleia Geral da ONU a adotar estratégias baseadas em ciência, prevenção, sistemas de alerta precoce e cooperação internacional. Conclui-se que o enfrentamento do problema mundial das drogas exige uma governança global equilibrada, capaz de articular segurança, justiça, dignidade humana e inclusão social.

Palavras-chave: Palavras-chave: drogas, Direito internacional, Onu, Cooperação internacional, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the historical, normative, and discursive evolution of the international drug control regime within the framework of International Law. From the cultural and medicinal use of psychoactive substances, it explores the process of criminalization and prohibition that culminated in the first international conventions of the early twentieth

¹ Advogada. Doutora em Ciência Política. Mestre em Relações Internacionais. Professora e Pesquisadora do PPGSP IUPERJ. Professora e Pesquisadora da Graduação e do Mestrado em Direito da UCAM.

² Professor da Pós-graduação em Direito da UCAM, Professor de Direito Penal, Processo Penal e Ciência Política da graduação em Direito da UCAM. Doutorando Sociologia e Direito UFF. Mestre em Sociologia-IUPERJ.

century and, subsequently, in the United Nations Conventions of 1961, 1971, and 1988. The research highlights how international discourses have shifted between moralizing, security-oriented, and humanitarian approaches, reflecting political, economic, and social disputes. Since the 1990s, particularly with the 1998 UNGASS and more prominently in 2016, changes emerged that incorporated public health, human rights, proportionality of penalties, social reintegration, and sustainable development, while still coexisting with the repressive rhetoric of the so-called “war on drugs.” In the contemporary scenario, the rise of synthetic drugs and new psychoactive substances has led international organizations such as the CND, UNODC, and the UN General Assembly to adopt strategies based on science, prevention, early warning systems, and international cooperation. The article concludes that addressing the global drug problem requires a balanced form of global governance capable of articulating security, justice, human dignity, and social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: drugs, International law, United nations, International cooperation, Public policy

1. INTRODUÇÃO

O tema das drogas atravessa a história da humanidade, variando de usos culturais e medicinais até se tornar objeto de controle jurídico e político em escala global.

A partir do início do século XX, consolidou-se um regime internacional de proibição e fiscalização, inicialmente voltado ao ópio e à coca, que evoluiu para convenções abrangentes sob a égide da ONU, como a Convenção Única de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção de Viena de 1988.

Esses instrumentos refletem discursos distintos — ora moralizantes, ora humanitários e securitários — que moldaram a chamada “Guerra às Drogas”. Nas últimas décadas, entretanto, emergiram questionamentos quanto à eficácia desse paradigma, levando a ONU – Organização das Nações Unidas a adotar novos discursos, incorporando a saúde pública, a proporcionalidade penal e direitos humanos.

No cenário contemporâneo, as drogas sintéticas e os psicoativos representam novos desafios para a sociedade internacional, o que levou os organismos internacionais a desenvolverem ideias e discursos de cooperação internacional e científica, além de, mecanismos de alerta precoce e respostas conjuntas.

Assim, compreender a evolução dos discursos internacionais sobre drogas permite analisar as tensões entre repressão, saúde e dignidade humana que ainda marcam esse debate global.

O trabalho está dividido em eixos temáticos que permitem a compreensão da evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas e substâncias psicoativas no Direito Internacional.

2. PROCESSO HISTÓRICO DE USO E CRIMINALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

O uso de substâncias psicoativas aparece com frequência na história de diversas civilizações conhecidas. Embora a finalidade desses materiais seja diversificada, variando do uso medicamentoso até o recreativo, passando pela sua utilização em rituais ou

religiões, é certo que diversos grupos humanos introduziram alguma espécie de entorpecente em suas culturas.

Labrousse (2011) cita como exemplos de povos que utilizavam drogas como parte de seu processo cultural, os Pashtuns (ou Pathans), do Paquistão, os Berberes do Rif, do Marrocos, os indígenas do Perú e da Colômbia, os Chiitas Ismaelitas da Província de Badakhshan, no Afeganistão, e os Aimaras (Aimarás ou Aymarás) e Quechuas (Quéchuas ou Quíchuas), da Bolívia. A utilização em cerimônias é encontrado, por exemplo, nas religiões *ayahuasqueiras*, formadas, conforme Goulart (2015, p. 238), “*por grupos surgidos e organizados no Brasil que se distinguem pelo uso ritual de uma bebida psicoativa conhecida pelos nomes de daime, vegetal, ayahuasca, entre outros termos*”. Segundo Labrousse (2011, p. 34), na Ásia “*el cáñamo fue integrado a los rituales del hinduismo, luego a los del budismo y acompañó a esta última religión a lo largo de toda su era de difusión*”¹.

No entanto, a aceitação dessas práticas nem sempre foi pacífica entre todos os grupos sociais. Labrousse (2011, p. 17) aponta que “*Las plantas de las que se extraen las drogas, y su consumo, han formado parte durante largo tempo del patrimonio cultural de numerosas poblaciones minoritarias, socialmente marginadas y culturalmente discriminadas por grupos dominantes que consideraban estos usos (terapêuticos, rituales o festivos) como ‘arcaicos’, e incluso ‘demoniacos’*”. Percebe-se aqui um processo de desmerecimento dessas práticas, que reforça a pretensão de superioridade de determinados povos sobre os outros, proveniente de um discurso moral.

Por outro lado, a comercialização e o consumo de algumas substâncias entorpecentes também foram estimuladas por se mostrarem bastante rendosas para Estados e organizações reconhecidas oficialmente. Segundo Zacccone (2015, p. 76), “*A Igreja chegou a cobrar impostos sobre a cocaína, sendo a produção desta planta estimulada pelos espanhóis no período colonialista*”. Labrousse afirma que os colonizadores impulsionaram a produção da folha de coca, ao perceberem que ela aumentava a produtividade dos campesinos e dos mineiros, que trabalhavam nos territórios hoje pertencentes ao Peru e à Bolívia. (2011, p. 18).

¹ O Cânhamo é uma das variedades de *Cannabis sativa*. Possui índices menores que a maconha da substância psicoativa THC (tetra-hidrocarbonol).

Exemplo de consequências das disputas entre Estados pelos lucros decorrentes da venda de substâncias psicoativas, “*As ‘guerras do ópio’, em 1839 e 1856, respectivamente, trazem a marca de uma política que vislumbrava uma enorme lucratividade no comércio legal do ópio*” (Zaccone, 2015, p. 77). O autor afirma que nessa época cerca de dois milhões de pessoas se tornaram viciadas nessa droga na China, o que teria levado o imperador Lin Tso-Siu, “*provavelmente em nome da saúde pública chinesa, apreender e destruir um carregamento de 1.360 toneladas de ópio, que resultou na primeira declaração de guerra da Inglaterra à China*” (Zaccone, 2015, p. 77). A segunda guerra do ópio também teria sido motivada por interesses políticos e econômicos da Inglaterra, agora apoiada pela França.

Como consequência das duas guerras, foram assinados os tratados de Nanquim e de Tianjin, os quais deram vantagens comerciais e sobre portos chineses aos Europeus, facilitando a entrada do ópio no país oriental. Labrousse (2011, p. 24) aponta que “*Al llegar el siglo XX, el 20% de la población china, o sea unos 120 millones de personas, es opiómana: la mayor intoxicación colectiva de la historia. El flagelo no se erradicará sino con la llegada al poder de los comunistas em 1949.*”

Tais exemplos demonstram que as drogas sempre foram legalmente consumidas e comercializadas. Contudo, sob o fundamento de que os problemas de saúde gerados pelas drogas afetavam em demasia seus usuários, “*começam a proliferar convenções internacionais visando a instituir o controle penal sobre as drogas ilícitas, com a expectativa de redução do consumo, da venda e da circulação de determinadas substâncias psicoativas, por meio, justamente, da repressão penal*” (Lemgruber e Boiteux, 2014, p. 358).

3. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA LIGA DAS NAÇÕES

Inaugura-se uma nova fase nas relações entre Estados, em que as discussões quanto aos efeitos das drogas, a restrição de seu consumo, produção e comercialização ganham maior espaço na agenda de debates políticos internacionais. Em 1909 realizou-se a Conferência de Xangai, na qual se buscava ações multilaterais para o enfrentamento dessas dificuldades (Silva, 2013, p. 45), e, em 1911, a Conferência Internacional do Ópio.

Motivações socioeconômicas também impactaram e estimularam as políticas proibicionistas. “*Com o início da revolução industrial, que necessitava de uma mão de obra produtiva, disposta a trabalhar por mais de 12 horas diárias, as drogas ‘entorpecentes’, como o ópio e seus derivados (morfina e heroína), eram substâncias indesejáveis em seus efeitos.*” (Zaccone, 2015, p. 79).

Disputas geopolíticas impulsionam o debate, tendo os Estados Unidos da América (EUA) país líder na convocação da Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia, no dia 23 de janeiro de 1912, com o objetivo de frear o desenvolvimento inglês. Os Ingleses, por sua vez, condicionaram a sua participação na Convenção de Haia “à inclusão de outras substâncias no temário do evento, tais como os derivados do ópio e a própria cocaína, fazendo com que o ônus econômico da proibição recaísse também sobre outros países, a exemplo da Alemanha, Holanda e França, que comercializavam a cocaína através da emergente indústria farmacêutica”. (Zaccone, 2015, p. 80). A disputa comercial entre esses países se reflete na tentativa de redução dos ganhos econômicos provenientes do comércio de drogas.

Com o avanço das negociações internacionais, em 1921 foi criada a Comissão do Ópio e Outras Drogas Nocivas, substituída em 1945 pela Comissão de Entorpecentes (CND/ONU). A Conferência de Genebra, realizada em 1924, foi responsável pela ampliação do conceito de substância entorpecente e instituição do sistema de controle do tráfico internacional. Em 1925 ocorre a Segunda Conferência de Genebra, com aprovação da Convenção Internacional do Ópio.

Nos anos de 1931 e 1936 ocorrem mais duas Conferências em Genebra, tipificando o tráfico de drogas como crime e estimulando os Estados a proibirem internamente a disseminação do vício. Como decorrência, previsões legais de crimes e penas, datadas do início do século XX, intensificam o controle das drogas pelos Estados, por meio de normas penais internas (Boiteux, 2015). Por exemplo, em 1953 o Protocolo de Nova Iorque (Protocolo do Ópio) restringe a produção de opióides, permitindo seu uso apenas para fins médicos.²

² Fontes: <http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/convenc.htm> e Luíza Lopes da Silva, 2013, p. 19/36.

4. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ENTORPECENTES

Nesse ponto é relevante analisar os discursos de combate às drogas e criminalização ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, destacando o papel da ONU – Organização das Nações Unidas como produtor de governança global na construção normativa e diplomática.

4.1. CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES (NOVA YORK - 1961) E CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (VIENA - 1971)

Em 1961 ocorreu a Convenção Única sobre Entorpecentes, que permeia um discurso humanitário e de proteção à saúde, e apresenta o uso de drogas como um risco coletivo à saúde pública, mas ao mesmo tempo, reconhece o uso para fins médicos, terapêuticos e científicos, de drogas tais como, morfina e codeína.

Nesse momento, ganha destaque o discurso da dupla natureza de algumas drogas, enfatizando a sua importância para finalidades médicas, mas alertando para o perigo quando utilizadas de forma ilegal e abusiva. Assim, como em vários tratados internacionais sobre o tema, o discurso da cooperação internacional entre os Estados constitui uma premissa básica na resolução do problema, que é transnacional.

Além disso, enfatiza-se o discurso sobre a segurança e estabilidade, associando o crime de tráfico de drogas à desordem social e a criminalidade que pode conduzir a desestabilidade interna dos países. De tal modo que impõe a responsabilidade aos Estados gerando de controlar o cultivo de plantas como papoula, coca e *Cannabis Sativa L.*, a criminalizar a produção e o tráfico ilícito, além de regulamentar o uso médico e científico de determinadas substâncias.

No ano de 1971 acontece a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, no momento do avanço científico de drogas de origem sintética, lastreada na modernidade científica, tendo como base o progresso da indústria farmacêutica como uma conquista no campo médico, mas também como uma nova ameaça à sociedade.

Diferente da Convenção de 1961, a ênfase não está apenas no cultivo de plantas, mas na regulação da indústria química e farmacêutica. O discurso de proteção à saúde e bem-estar prevalece, mas alerta que algumas substâncias úteis para tratamentos médicos podem causar dependência química e transtornos psíquicos graves, caso sejam usadas de forma indevida.

As narrativas discursivas da Convenção de 1971 reforçam a dimensão preventiva da atuação dos Estados, incentivando-os a criar mecanismos de controle médico de tais substâncias. Pode-se depreender que a ênfase no “vício moral” dá lugar ao do “risco sanitário e psiquiátrico”, e que os jovens devem ser tratados como grupos vulneráveis e vítimas a serem protegidas. Reforça a máxima, de que a sociedade internacional deve reagir para preservar os valores sociais e culturais, frente aos impactos que tais drogas podem ocasionar, pelo seu uso recreativo indevido.

O discurso da cooperação internacional também se faz presente, reafirmando a necessidade de uniformização das legislações nacionais, para que os “criminosos” não explorem as lacunas nos sistemas jurídicos dos Estados. Ainda reforça, como forma de cooperação, que a Comissão de Entorpecentes e da OMS – Organização Mundial de Saúde - incluiriam nas listas de controle as drogas de uso controlado.

De forma sutil, tal Convenção já demonstra a preocupação de que o comércio ilegal de tais substâncias psicoativas retroalimenta uma rede de organizações criminosas transnacionais, reforçando o discurso securitário dos Estados. Luciana Boiteux e Julita Lemgruber (2014, p. 358) comentam as convenções ocorridas entre as décadas de 60 e 80:

“Entre tratados mais recentes estão a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, elaborada pela ONU e ainda em vigor, que pretendia “livrar o mundo das drogas”. Ao documento de 1961 seguiram-se a convenção de Drogas Psicotrópicas de 1971, o Protocolo Adicional de 1972 e a Convenção contra o Tráfico de Drogas de 1988. Do ponto de vista normativo, todas as condutas que envolvem determinadas drogas, arbitrariamente classificadas como ilícitas, foram proibidas e criminalizadas.” (Lemgruber e Boiteux, 2014, p. 358)

4.2. RESOLUÇÃO 39/141 DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU DE 1984

A Resolução 39/141 da Assembleia Geral da ONU, de 1984, inaugura uma mudança significativa no discurso internacional, elevando o crime de tráfico de drogas a um problema de natureza transnacional.

Representa um marco no processo de internacionalização do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Os discursos que emergiram das negociações preliminares revelaram um consenso entre os Estados sobre a premente necessidade de cuidar dos problemas de forma global e não mais de forma doméstica.

Os pontos de destaque nas negociações, girando em torno da gravidade do tráfico de drogas, a natureza internacional do crime, a imprescritibilidade das infrações e a necessidade de uma cooperação internacional entre os Estados.

Os Estados reconheceram, em primeiro lugar, a gravidade do tráfico internacional de drogas, como uma ameaça à paz e a dignidade humana. Consolida-se a narrativa de que o crime de tráfico não pode ser considerado isoladamente, mas como um fenômeno que destrói vidas, enfraquecendo a coesão social, bem como, compromete as gerações mais jovens, que são a base dos sistemas nacionais. Essa caracterização, presente no discurso da Resolução, eleva o crime de tráfico de drogas ao status de questão existencial além dos desafios da segurança pública e da saúde coletiva, podendo comprometer a estabilidade da sociedade.

A ênfase no caráter destrutivo do crime de tráfico de drogas revela um tom alarmista e mobilizador do discurso, que buscava sensibilizar a sociedade internacional para a urgência do tema em si.

Em segundo lugar, os Estados compreenderam que se tratava de um crime de natureza internacional, sendo impossível de ser combatido apenas com medidas nacionais pelos países. A Resolução sublinha que as redes de tráfico ultrapassam as fronteiras e, em muitas ocasiões, exploram as lacunas jurídicas internas dos Estados e acabam se beneficiando com as diferenças entre os sistemas legais.

Em virtude de tais acontecimentos, os Estados apontaram a necessidade de criação de um tratado internacional mais amplo e específico, a par dos já existentes como a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971.

Nesse momento, o discurso político dos países assume um caráter mais pragmático, pois somente um acordo jurídico multilateral poderia angariar esforços globais, com a criação de padrões comuns aos Estados para impedir que o tráfico prosperasse em zonas cinzentas que ainda não estavam abrangidas por tratados internacionais.

Um terceiro elemento foi destacado que é a imprescritibilidade dos crimes de tráficos de drogas. A Resolução equipara o crime de tráfico a crimes contra a humanidade, e em virtude da gravidade exige uma punição contínua.

A retórica tem significância pela intenção de afastar da esfera dos delitos comuns e alça-lo sob a égide da justiça internacional. O discurso é de intransigência em não admitir que os traficantes se beneficiem de leis, lacunas ou mudanças políticas internas dos Estados que possam anistiar seus crimes.

Finalmente, os Estados convergiram na defesa de uma ampla cooperação internacional e reconhecer que o combate ao tráfico depende da articulação de esforços compartilhados. A Resolução, além de cooperação diplomática, mas prevê medidas concretas, tais como, a troca de informações, concatenação legislativa e intensificação nas medidas de cooperação jurídica internacional. Desse modo, o discurso político, pode ser traduzido em compromissos práticos que vinculam os Estados.

É nítido uma mudança de tom entre os Estados, que recua na denúncia moral e política, passando à proposição de instrumentos efetivos para colaboração, sinalizando que a sociedade internacional estava disposta a dar passos mais firmes rumo a criação de um regime internacional de combate ao tráfico de drogas.

4.3. A RESOLUÇÃO 42/141 DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU DE 1984 - PROJETO DE CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES

A Resolução 42/141, de 1987 reforça a urgência do tema e a insere em três dimensões interligadas, como um problema sanitário, social e de segurança, além de enfatizar o papel do multilateralismo.

Entre os anos 1984 e 1987, o discurso dos países evoluiu no sentido mais pragmático e orientado à ação, preparando o terreno para a Convenção de Viena de 1988, que de fato veio a consolidar a cooperação internacional para combate ao tráfico de drogas.

A resolução inicia com menção às resoluções anteriores, consolidando uma linha histórica de enfretamento e combate ao tráfico ilícito.

O crime de tráfico de drogas é descrito, não apenas como uma questão de ordem pública, mas como ameaça à segurança internacional, ao desenvolvimento econômico e à estabilidade política dos Estados. Segundo o texto da Resolução,

“Conscious of the adverse effects of the global problem of drug abuse, illicit production and trafficking in drugs and psychotropic substances [...] it is a threat to their security and is prejudicial to their democratic institutions”³ (ONU, 1987, p. 211).

De tal modo, o discurso foi construído em três dimensões, tais como, sanitária, social e de segurança, o que embasa a necessidade de uma resposta internacional articulada entre todos os atores envolvidos.

O multilateralismo é o eixo central da resolução, evocando a participação dos Estados membros da ONU – Organização das Nações Unidas, bem como do Secretário Geral nas tomadas de decisões para a elaboração de Convenções e conferências internacionais para discussão do tema. Além do discurso de cooperação, podemos destacar a urgência e a prevenção para os riscos de uma expansão futura do tráfico de drogas, caso medidas não sejam adotadas de forma imediata.

Podemos compreender que a Resolução 42 constituiu um marco na política internacional contra o tráfico de drogas, equilibrando os elementos humanitários e

³ “Conscientes dos efeitos adversos do problema global do abuso de drogas, da produção ilícita e do tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas [...] constitui uma ameaça à sua segurança e é prejudicial às suas instituições democráticas”

securitários e reafirmou a necessidade urgente de uma cooperação internacional como uma possibilidade de enfrentar o problema

De certo modo, a Resolução foi desprovida de mecanismos coercitivos, funcionando como uma amplificação de mobilização política entre os Estados e preparando o espaço para a Convenção de Viena de 1988.

A estratégia da ONU foi, a de construir um consenso articulado entre seus membros, articulando valores universais, tais como, segurança, dignidade humana e solidariedade internacional. Assim, a ONU conclui que, o combate ao tráfico de drogas não se restringe a uma pauta criminal, mas sim de um projeto político e moral e de ordem transnacional, buscando a segurança da coletividade e respeito aos direitos humanos.

4.4. CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPEDENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1988.

A Convenção de Viena de 1988, representa um momento decisivo na transformação dos discursos e das mobilizações políticas em compromissos jurídicos vinculantes entre os Estados, instituindo mecanismos de monitoramento, harmonização legislativa e cooperação internacional entre os Estados.

O Tratado tem como propósito fortalecer a cooperação internacional para a repressão ao tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas, considerando que a prática criminosa representa ameaça à saúde, à estabilidade social, econômica e política dos Estados.

Durante a preparação da Convenção de 1988, O Conselho Econômico e Social fez menção à Resolução de número 39/141 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1984, ocasião em que a Comissão de Entorpecentes foi solicitada a desenvolver, de forma prioritária, a elaboração de um projeto para a criação de uma convenção internacional contra o Tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Também considerou a resolução 42/111 de 7 de dezembro de 1987, em que a mesma fez uma solicitação ao Secretário Geral para que o mesmo considerasse a convocação de nova reunião do Grupo Intergovernamental de Peritos para revisar os

documentos de trabalho sobre o projeto da convenção, emitindo recomendações a respeito das medidas que seriam tomadas na Conferência Plenipotenciária de 1988.

A Resolução, adotada pelo ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, convocou a estruturou a Conferência Plenipotenciários em Viena, forneceu a base legal e institucional para que os Estados adotassem a Convenção. Sem Resolução, não haveria a engenharia institucional necessária para a consolidação da Convenção.

O tom do discurso aplicado no preâmbulo da Convenção de Viena, destaca que o tráfico ilícito de drogas representa uma ameaça grave à saúde e ao bem-estar dos seres humanos, bem como, compromete as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade.⁴

Assim, como nas discussões das resoluções anteriores à Convenção, há uma preocupação com o crescimento alarmante do problema do tráfico, especialmente, no envolvimento de crianças e adolescentes como vítimas e instrumentos do tráfico. A criminalidade que está associada às drogas é descrita como um fenômeno transnacional, com capacidade de corromper governos, sistemas econômicos e sociedades inteiras.

O texto da Convenção reflete a percepção, crescente à época, de que tráfico ilícito não era apenas uma questão de saúde pública, mas como um problema de segurança internacional e soberania dos Estados. O discurso aborda um clima de emergência generalizada e de um grande risco civilizacional.

Em razão da soberania Estados na criação do seu processo legislativo, a Convenção obriga os Estados a criar leis antidrogas com a intuito de criminalizar a produção, o cultivo, a manufatura, o transporte, a importação e exportação, a posse com intenção de tráfico, o desvio de precursores químicos e a lavagem de dinheiro.

No tocante às penas, determina a proporcionalidade com relação à gravidade, incluindo prisão, multas, confisco de bens e em certos casos, medidas de tratamento e reintegração social. No campo da cooperação internacional, amplia a assistência jurídica

⁴ The Parties to this Convention, Deeply concerned by the magnitude of and rising trend in the illicit production of, demand for and traffic in narcotic drugs and psychotropic substances, which pose a serious threat to the health and welfare of human beings and adversely affect the economic, cultural and political foundations of society.

mútua e a extradição. Também prevê ações preventivas, como a erradicação de cultivos ilícitos, controle do comércio de substâncias químicas.

Para a garantia da efetividade, a Convenção institui mecanismos de monitoramento e fiscalização. À Comissão de entorpecentes, vinculada ao ECOSOC, coube a função de acompanhar a implementação, revisar os relatórios dos Estados e propor alterações nas listas de substâncias controladas.

Foi a cargo da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes a incumbência de avaliar o cumprimento das medidas relativas ao controle de precursores e de pressionar os Estados a adotar as correções necessárias. Tais dispositivos transformaram a Convenção em um instrumento dinâmico, capaz de articular a cooperação internacional entre os Estados, de supervisionar suas políticas nacionais e de assegurar um mínimo de uniformidade normativa.

Assim, a Convenção de Viena Sobre Drogas é mais que um tratado repressivo. Constitui o resultado de uma complexa construção institucional internacional, resultado de uma ação coordenada do ECOSOC, da Comissão Internacional de Entorpecentes e da Junta Internacional.

Ao consolidar um regime internacional de combate ao tráfico internacional de drogas, a Convenção materializa o entendimento de que apenas a ação coletiva dos Estados, organizada em torno das Nações Unidas, seria capaz de enfrentar um fenômeno de dimensão transnacional e de impacto tão profundo sobre a ordem internacional.

4.5. RESOLUÇÃO S-20/2 DA SESSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA GERAL – (UNGASS) DE 1998

Em 1998, é considerado mais um marco na discussão internacional sobre o tráfico de drogas. O planeta assistia à escalada da globalização e das redes ilícitas transnacionais. O tráfico de drogas se consolida como uma das práticas delituosas mais lucrativas do mundo, conectadas ao financiamento de grupos armados, corrupção e desestabilização política interna dos países.

Diante desse cenário, durante a Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, os Estados resolveram estabelecer uma nova agenda internacional para discutir o problema das drogas. Durante a reunião, os Estados reafirmaram os compromissos internacionais já vigentes e firmaram mais três documentos, sendo “uma declaração política, uma declaração sobre os princípios orientadores da redução da demanda por drogas e uma resolução com medidas para reforçar a cooperação internacional” (CONAD-SISNAD-2021).

Apesar da prevalência de ações visando o controle e proibição do comércio de drogas, Marcelo da Silveira Campos (2015, p. 68) destaca que em uma Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS), realizada em 1998, em Nova Iorque, inicia-se “*um processo de modificação do discurso que enfatizava a ‘Guerra às Drogas’ para um discurso que prioriza a política de redução de danos e cooperação internacional*”. Segundo Cristina Maria Brites (2015, p. 140):

“O contexto internacional tem fomentado tendências de confronto ao proibicionismo, expresso no reconhecimento público por parte de alguns organismos internacionais do ‘fracasso’ da ideologia de Guerra às Drogas e nas mudanças operadas por alguns países em suas posturas e políticas de drogas, ainda que o confronto direto com as Convenções Internacionais apareça de forma tímida e excepcional.”

Abre-se, assim, um novo caminho para discutir os argumentos daqueles que defendem a liberação do uso e do comércio das substâncias entorpecentes atualmente consideradas ilícitas, em contraposição aos discursos proibicionistas, de controle e criminalização dessas práticas.

4.6. RESOLUÇÃO S-30/1 DA SESSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA GERAL – (UNGASS) DE 2016

A Resolução S-30/1 de 2016 desloca a abordagem da “questão das drogas” de um enfoque repressivo, baseado em “um mundo livre das drogas”, para um olhar mais

amplo sobre a saúde pública e os direitos humanos, envolvendo prevenção, tratamento, reabilitação e reintegração social do usuário.

Isso não significa um abandono completo da dimensão securitária, pois o combate ao tráfico internacional de drogas ainda se mostra relevante, sobretudo sob o enfoque de redução dos vínculos entre o comércio de substâncias estupefacientes, o terrorismo, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro.

Contudo, observa-se um maior equilíbrio entre os discursos repressivos e os discursos médicos e de direitos humanos. Um importante aspecto da UNGASS 2016 é a vinculação das políticas de drogas à Agenda 2030 da ONU, defendendo políticas de desenvolvimento alternativo para comunidades dependentes de cultivos ilícitos.

Consolida-se a percepção de que a pobreza, a exclusão social e a falta de oportunidades favorecem o envolvimento dos indivíduos em situação de vulnerabilidade com o narcotráfico. Sob essa ótica, as ações securitárias devem caminhar juntamente com as de saúde pública, como prevenção e o tratamento do usuário, e as de direitos humanos, com objetivo de garantir a dignidade de vida à população, além de um olhar mais sensível à proporcionalidade das penas, com prioridade àquelas alternativas à prisão.

No âmbito da responsabilidade internacional, mantiveram-se as medidas para reforçar a cooperação internacional. Contudo, passou-se a admitir as diferentes realidades nacionais para a busca de soluções locais que auxiliem os objetivos gerais.

4.7. RESOLUÇÕES E RELATÓRIOS DA CND (Comissão de entorpecentes), DA UNODC E DA AGNU DE 2021-2025:

Na segunda década do século XXI as atenções têm se voltado para as drogas sintéticas. O UNODC lançou um instrumento estratégico para o período 2021-2025 que busca orientar as políticas globais para conter o problema das substâncias entorpecentes de natureza sintética.

A Comissão de Entorpecentes também incluiu temas como a desarticulação de laboratórios sintéticos e manejo seguro de substâncias, além de catalogar e incluir novas substâncias na lista de controle, como consequência do desenvolvimento laboratorial de

novas drogas psicoativas. Para isso, busca monitorar e criar sistemas de alerta para identificar as novas substâncias sintéticas o mais rápido possível, permitindo a atuação articulada dos órgãos governamentais.

Os discursos repressivos estão presentes nas resoluções e relatórios, onde se enfatiza o fechamento de laboratórios ilegais, o controle das substâncias e das matérias primas e a segurança dos agentes responsáveis pela repressão.

Além disso, os documentos revelam os prejuízos à saúde decorrentes do uso de substâncias sintéticas e se apoiam em um discurso médico sanitário para defender medidas de tratamento, desenvolver e difundir métodos de respostas rápidas aos casos de overdose, bem como reintegrar socialmente esses indivíduos.

Por fim, observa-se a difusão de discursos ambientais para considerar os impactos das atividades ilícitas relacionadas às drogas no meio ambiente, bem como a reinserção social das comunidades envolvidas no cultivo da matéria prima utilizada nos psicotrópicos em atividades alternativas de caráter sustentável.

5. CONCLUSÃO

A trajetória histórica e normativa do controle internacional das drogas revela a complexidade de um fenômeno que ultrapassa fronteiras, permeando dimensões sociais, econômicas, políticas e humanitárias. Desde os primeiros tratados do início do século XX, passando pelas Convenções da ONU de 1961, 1971 e 1988, até as resoluções mais recentes, observa-se uma transformação significativa nos discursos que orientam a governança global sobre drogas. Inicialmente marcados por forte caráter moralizante e repressivo, os documentos internacionais construíram um regime proibicionista pautado na criminalização e na segurança. Contudo, ao longo das últimas décadas, emergiram vozes críticas a esse modelo, reconhecendo seus limites e apontando para a necessidade de abordagens mais equilibradas.

As resoluções da Assembleia Geral e da Comissão de Entorpecentes, sobretudo a partir da UNGASS de 1998 e com maior intensidade em 2016, passaram a incluir no debate temas como saúde pública, proporcionalidade das penas, reintegração social, dignidade humana e desenvolvimento sustentável. Essa inflexão discursiva representa um

avanço importante, ainda que coexistente com a permanência de narrativas securitárias e repressivas. O resultado é um quadro híbrido, em que a retórica da “guerra às drogas” convive com esforços de humanização e prevenção.

No cenário contemporâneo, o surgimento das drogas sintéticas e dos novos psicoativos, em especial os opioides sintéticos, trouxe novos desafios para a política internacional. Os discursos mais recentes da CND, do UNODC e da AGNU entre 2021 e 2025 reforçam a urgência de respostas coordenadas, baseadas em ciência e sistemas de alerta precoce, ao mesmo tempo em que ampliam a atenção para os impactos sociais, ambientais e sanitários dessas substâncias. Essa perspectiva revela que o problema das drogas não pode ser tratado apenas como questão criminal, mas exige articulação entre prevenção, repressão, assistência social e cooperação internacional.

Assim, a evolução normativa e discursiva das Nações Unidas sobre drogas evidencia tanto avanços quanto contradições. Se por um lado o paradigma repressivo ainda predomina, por outro, observa-se a emergência de uma agenda mais sensível aos direitos humanos e à saúde coletiva. Concluir essa análise significa reconhecer que o enfrentamento do problema mundial das drogas dependerá da capacidade da sociedade internacional em consolidar políticas que conciliem segurança e justiça com dignidade e inclusão, reafirmando o compromisso com uma governança global mais equilibrada, eficaz e humana.

6. REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana, In “Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões / Vilma Bokany (organizadora). – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

GOULART, Sandra Lúcia. As religiões *ayahuasqueiras* do Brasil In “Drogas no Brasil : entre a saúde e a justiça : proximidades e opiniões” / Vilma Bokany (organizadora). – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

LABROUSSE, Alain. Geopolítica de las drogas – 1^a ed. – Buenos Aires: Marea; Uruguay: Trilce; Colombia: Icono Editorial; Chile: Lom Ediciones; Bolivia: Plural Editores. 2011.

SILVA, Luiza Lopes da. A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira / Luiza Lopes da Silva - Brasília: FUNAG, 2013.

LEMBRUGER, Julita. BOITEUX, Luciana. O Fracasso da Guerra às Drogas in “Crime, polícia e justiça no Brasil. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto. 2014.

ZACCONE, Orlando. Acionistas do Nada: Quem são os traficantes de drogas. 3^a Edição. Renovar, Rio de Janeiro.2007.

<https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2025.html> - acesso em 18/09/2025.

https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=vi-19&chapter=6 – acesso em 15/09/2025.

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html> - acesso em 10/09/2025.